



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n°. 02, de 26 de maio de 2022, de autoria do nobre Vereador Gilmar Antônio Neto, "**Altera a redação de dispositivo de LEI COMPLEMENTAR N°3952 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 – Código Tributário Municipal.**" (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilmar Antônio Neto, que dispõe sobre a alteração dos incisos III e IV do art. 168 do Código Tributário do Município de Catalão – GO. Os citados incisos ampliariam critérios para a isenção de impostos municipais.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, haja vista que, sob o ponto de



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

vista estritamente jurídico, afronta a iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.

Com efeito, ao ampliar as condições de isenção de impostos, e conseqüentemente diminuir a arrecadação municipal, o legislador pratica atividade típica de governo, perdendo a abstração e generalidade característicos da iniciativa de projetos parlamentares.

Nos termos dos arts. 61, § 1º, II, alínea "b" da Constituição Federal e 99, inc. I do Regimento Interno da Câmara, a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre as matérias orçamentárias e tributárias competem exclusivamente ao Chefe do executivo.

Independentemente da compatibilidade do conteúdo normativo dos dispositivos legais da proposição sob análise com o interesse público ou o bem comum, os programas e ações de governo são questões que demandam gestão administrativa, não podendo ser regulados ao influxo exclusivo da visão episódica dos parlamentares. A complexidade da referida estrutura exige planejamento, gestão, acompanhamento, execução e correção de decisões. Portanto, a regulação da matéria é essencialmente afeita ao Poder Executivo. Caso o projeto de lei não observe as limitações legais, estará usurpando a iniciativa privativa, e eivará de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.676.)

Destaque-se, ainda, que mesmo que se tratasse de lei meramente autorizativa – o que efetivamente não é – a análise dos seus dispositivos deixa evidente que houve limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação do Poder Executivo com relação às atribuições da Administração e sua atuação, com clara invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo.

Necessária, outrossim, é a conclusão de que a proposição analisada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado nos artigos 2º das Constituições Federal e do Estado de Goiás, pois estabelece atribuições que deverão ser executadas pelos órgãos do Executivo. Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Assim, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, por vício de iniciativa, por ofensa aos artigos 2º e 61, § 1º, II, alínea “b” da Constituição Federal e art. 37, inc. III, da Constituição do Estado de Goiás.

CONCLUSÃO


Pelo exposto, manifesta-se pela INCONSTITUCIONALIDADE e, conseqüentemente, conforme nova redação do artigo 26, § 1º, do Regimento



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Interno da Câmara Municipal de Catalão, determina-se o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei complementar nº 02/2022 e comunicação formal do ato ao autor da proposição.

Catalão (GO), 06 de junho de 2022.



Vereador
Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator





Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal